



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03/04/1997
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 10783.005279/94-56

Sessão : 03 de julho de 1996

Acórdão : 203-02.719

Recurso : 98.368

Recorrente : BRASUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

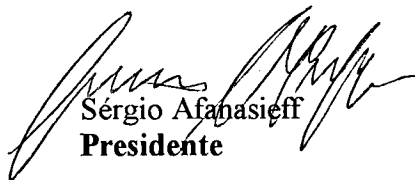
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

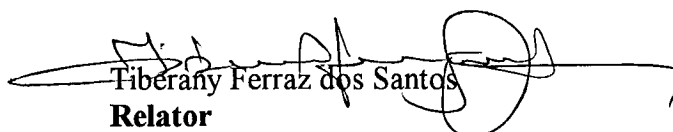
IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS - Incabível a correção monetária dos créditos do IPI gerados pelas compras realizadas, por absoluta ausência de suporte legal a tanto, confrontando também a pretensão com o art. 103 do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BRASUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/cf-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005279/94-56

Acórdão : 203-02.719

Recurso : 98.368

Recorrente: BRASUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 86/91, onde a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, conforme ementa de decisão abaixo transcrita:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Falta de recolhimento do imposto nos prazos previstos pela legislação. Multa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Irresignada, a requerente interpôs Recurso de fls. 96/101, onde, basicamente, alegou as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10783.005279/94-56

Acórdão : 203-02.719

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conheço.

Consoante o relatado e reiterado nas razões de defesa, insurge-se a recorrente com base no princípio da não-cumulatividade do imposto, insculpido no inciso II, do § 3º, do art. 153 da CF/88, aduzindo também ser legítima a correção monetária do saldo credor assim apurado escrituralmente, trazendo à demonstração cálculos financeiros a tanto.

Sem razão, contudo, a recorrente. Inicialmente porque o crédito tributário exigido nos autos foi compilado de seus próprios documentos fiscais, escriturados nos moldes estabelecidos pela lei maior, e especialmente com fulcro na sistemática imposta pelo art. 103, § 1º, do RIPI/82, daí porque não há falar em inconstitucionalidade em confronto da legislação fiscal com o dispositivo constitucional citado.

Os documentos juntados às fls. 19/48 comprovam estas assertivas (Livro de Apuração do IPI).

Quanto à correção monetária dos créditos do IPI apurados mediante as compras do período, não há na legislação fiscal do tributo autorização a tanto, valendo frisar que o julgamento trazido à colação não aproveita a terceiros, somente às partes litigantes.

Ademais, não há prova nos autos dos recolhimentos relativos ao período; os DARFs de fls. 102/109 são impertinentes ao caso.

Por fim, não vejo na conduta fiscal ofensa alguma aos ditames constitucionais, muito menos quanto à legalidade da exação, vez que o auto de infração e seus anexos - fls. 58/67 - estão em conformidade com todos os requisitos legais reguladores da espécie.

A multa capitulada no inciso II do art. 364 do RIPI/82 está em consonância com as infrações cometidas e detectadas pela fiscalização.

Por estas razões, nego provimento ao Recurso, mantendo íntegra a r. decisão monocrática.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS